

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 611-A introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 611-A. As disposições dos instrumentos coletivos de trabalho prevalecerão sobre o estabelecido em lei quando vantagem compensatória for concedida pela redução ou supressão de direitos e desde que não versem sobre:

I- direitos constitucionais;

II- normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

III- direitos previstos em normas internacionais ratificadas e inseridas no ordenamento jurídico Brasileiro.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, a convenção ou o acordo coletivo poderá dispor sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho e que as demais não sejam inferiores a seis dias cada;

II - compensação de jornada de trabalho, limitada à soma das jornadas semanais do mês;

III- participação nos lucros ou resultados das empresas;

IV – tempo médio e natureza das horas in itinere;

V- intervalo intrajornada, com no mínimo trinta minutos de descanso;

VI - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VII – ratificação do plano de cargos e salários do empregador, dispensando a homologação pelo órgão competente;

VIII – redução ou supressão de vantagens do regulamento empresarial;

IX - banco de horas, garantida a conversão da hora não compensada que exceder a jornada mensal normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento da hora;

X – trabalho à distância, entendido como aquele realizado através de meios telemáticos e informatizados, cuja jornada não for possível controlar ou mensurar; e

XI – alteração da forma de remunerar o trabalho remuneração por produtividade, incluídas as parcelas pagas por terceiros.

§ 2º No exame da convenção ou acordo coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente os princípios constitucionais, os requisitos contidos nos artigos 612, 613 e 614 da CLT e a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição Federal, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação à cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo, cujo julgamento for de competência exclusiva da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa modificar, no projeto de lei, as disposições que tratam sobre a prevalência do negociado sobre o legislado, conforme contribuições encaminhadas pela Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Muitos dispositivos propostos, além de não conseguirem flexibilizar a legislação como pretendido, irão aumentar a insegurança jurídica, o que trará, a nosso ver, prejuízos não só aos empregados como também aos empregadores.

Nesse sentido, no intuito de aperfeiçoarmos o texto encaminhado para nossa discussão, apresentamos a presente emenda, esperando contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO